



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.869 - PR (2010/0149738-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAFIRA TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A SAÍDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. PENA DE PERDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/1995.

1. Controverte-se a respeito do montante abrangido pela pena de perdimento, aplicada em razão da tentativa de remessa física de moeda estrangeira para fora do País.

2. *In casu*, a recorrente teve decretado o perdimento do valor de G280.800.000,00 (duzentos e oitenta milhões e oitocentos mil guaranis), que estava sendo transportado para o Paraguai em carro forte.

3. O Tribunal *a quo* manteve a autuação do Fisco porque o art. 65, *caput*, da Lei 9.069/1995 prevê expressamente que a saída de moeda estrangeira do País, será processada exclusivamente por transferência bancária, para identificação do cliente ou do beneficiário.

4. A aplicação da penalidade de perdimento está prevista no § 3º, que preceitua: "A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, **acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo**, em favor do Tesouro Nacional".

5. A legislação em análise, no aludido § 1º, excepciona da irregularidade a entrada ou saída da moeda nacional ou estrangeira que corresponder a R\$10.000,00 (dez mil reais).

6. Nota-se, portanto, ser necessário converter a moeda estrangeira para aquela em curso no País, na data da infração, de modo que a sanção somente seja aplicada ao *quantum* superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.869 - PR (2010/0149738-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAFIRA TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

MOEDA. APREENSÃO. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA.

1.- O ingresso e a saída de moeda nacional ou estrangeira no País por outra via que não através de instituição bancária autorizada e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário.

2.- A tramitação de ação penal não tem o condão de impedir a aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo, considerando-se a independência entre as esferas penal e administrativa.(fl. 246, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 65, §1º, I, e §3º, da Lei 9.069/1995. Alega que:

(...) Se apenas o excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pode acarretar a pena de perdimento, deveria a 3ª Turma do TRF 4ª Região ter dado parcial provimento à remessa oficial para condenar a ora Recorrente a devolver aos cofres da União Federal o valor excedente ao limite previsto no artigo 65 da Lei 9.069/95, e não todo o valor objeto da apreensão. (fls. 272-273, e-STJ)

Foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.869 - PR (2010/0149738-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Controverte-se a respeito do *quantum* sujeito à pena de perdimento, decretada em processo administrativo cuja legalidade foi reconhecida em outra demanda apreciada pelo Poder Judiciário.

O Tribunal de origem consignou que, "enquanto tentava atravessar a Ponte da Amizade em direção ao Paraguai, o motorista da Transportadora TGV foi flagrado portando a quantia de G 280.800.000,00 (duzentos e oitenta milhões e oitocentos mil guaranis), sem a Declaração de Porte de Valores, em violação ao transcrito no art. 65, § 3º, da Lei 9.069/95" (fls. 241-242, e-STJ).

É incontroverso, nos autos, que a mercadoria que seria enviada ao exterior pertencia à recorrente.

A irrisignação da empresa tem por objeto a determinação de restituição integral do valor apreendido.

Prescreve o art. 65 da Lei 9.069/1995:

Art. 65. O ingresso no País e **a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.**

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º **A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Conforme se verifica, o § 3º explicita de modo inequívoco que o perdimento da moeda cuja circulação se mostrar contrária à disciplina legal terá por base o "valor excedente dos limites referidos no § 1º" do art. 65, isto é, em se tratando de moeda estrangeira, o equivalente a dez mil reais.

Na hipótese dos autos, porém, o Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação da ora recorrente, para manter a sentença que decretou o perdimento do "total do numerário (...), sendo irrelevante se tal quantia é inferior ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais)".

Ao agir dessa forma, o *decisum* efetivamente deixou de aplicar a norma inserta no art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar que o perdimento está limitado à quantia em dinheiro que, na data da infração, excedia o valor equivalente a R\$10.000,00.** Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a recorrente originalmente resistia integralmente à pretensão contra ela dirigida, bem como a necessidade de verificar, após a conversão da moeda estrangeira, o grau de sucumbência das partes, deverá a instância de origem fixá-los, proporcionalmente ou não, sobre o montante a ser restituído à União.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0149738-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.869 / PR

Números Origem: 200670020009074 9710114247

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAFIRA TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Moeda Estrangeira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.